

**TC 019.693/2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Genius Instituto de Tecnologia

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** oitiva

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), CNPJ 00.444.232/0001-39, que teve por objeto a execução do Projeto “Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas” (peça 2, p. 72-86).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item V.1 do termo de convênio (peça 2, p. 73-74), foram previstos R\$ 2.000.000,00 a serem repassados pelo concedente (Finep) e R\$ 2.000.000,00 a serem repassados pela interveniente (Imbel) sob a forma de aporte financeiro.

3. Os recursos federais foram repassados, no valor total de R\$ 1.814.010,00, por meio das seguintes ordens bancárias: 2006OB900051 (peça 2, p. 563), emitida em 13/1/2006, no valor de R\$ 1.260.030,00; 2007OB902031 (peça 2, p. 564), emitida em 6/7/2007, no valor de R\$ 271.990,00; 2008OB901800 (peça 2, p. 565), emitida em 19/6/2008, no valor de R\$ 281.990,00.

3.1. Os recursos federais são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), conforme cláusula V.1, letra “b” (peça 2, p. 73).

3.2. Os recursos da contrapartida foram repassados conforme tabela da peça 2, p. 238, cujos dados são condizentes com os extratos bancários (peça 2, p. 239-246).

4. O ajuste vigeu no período de 18/12/2005 a 18/12/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 18/2/2010, conforme cláusula VI do termo de convênio (peça 2, p. 74) e carta aditiva (peça 2, p. 109-111).

5. A tomada de contas foi instaurada pela Finep em 27/1/2017 (peça 2, p. 29).

6. O relatório do tomador de contas (peça 2, p. 529-539) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;

b) Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), eram as pessoas responsáveis pela gestão

dos recursos federais mencionados;

c) os responsáveis foram regularmente notificados;

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 1.814.010,00 (valor original), sob a responsabilidade solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2017NS000918, de 6/3/2017 (peça 2, p. 519).

7. O relatório de auditoria do controle interno (peça 2, p. 566-569) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas, contudo não houve a regularização das presentes contas ou o recolhimento da totalidade do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial;

c) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

d) o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor, atualizado até 6/3/2017, de R\$ 5.692.019,53.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 2, p. 570).

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 571).

10. O pronunciamento ministerial consta na peça 2, p. 576.

11. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação dos responsáveis supra indicados em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400 (peças 9-11, 13 e 16-17), tendo os responsáveis permanecido silentes.

12. A instrução anterior concluiu por considerar revéis os responsáveis e julgar irregulares as suas contas, condenando-os ao recolhimento do valor transferido à entidade conveniente e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 22).

## EXAME TÉCNICO

13. Submetido o feito à manifestação do MP/TCU, o órgão ministerial, em parecer, dissentiu do encaminhamento alvitrado por esta unidade instrutiva, haja vista a alegada necessidade de realização de medida saneadora antes do exame de mérito dos autos, em razão dos seguintes fatos que menciona (peça 25):

13.1. A conveniente apresentou a prestação de contas parcial referente ao período de 18/12/2005 a 31/7/2006 (peça 2, p. 156-185 e 195-208), a qual foi aprovada com ressalvas pela Finep (peça 2, p. 273-274). Também foram apresentados os relatórios técnicos parciais referentes aos períodos de 18/12/2005 a 31/7/2006 e 1º/1/2007 a 31/6/2007, ambos aprovados pelo analista de projetos da Finep (peça 2, p. 217-219 e 247-248). Em complemento, indica que a Imbel (interveniente e cofinanciadora do objeto do convênio) afirmou que "não teve qualquer aproveitamento referente ao projeto 'Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas', visto que o projeto não teve prosseguimento e não foi concluído na época oportuna" (peça 2, p. 412). Assim, o que justifica a existência de dano ao erário

em relação à quantia que foi objeto de prestação de contas parcial é a inutilidade da parcela executada do objeto do convênio, conforme declarado pela Imbel (peça 2, p. 412) e corroborado pela Finep (peça 2, p. 463).

13.2. Entende que o valor do débito indicado nos ofícios citatórios deve ser corrigido, pois os recursos do cofinanciamento são federais, provenientes da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), empresa pública federal, e, portanto, também devem integrar o débito a ser ressarcido pelos responsáveis solidários, causado pela falta de apresentação da prestação de contas final dos recursos do convênio e pela falta de serventia da parcela executada do objeto pactuado, conforme cláusula VIII, item VIII.1, alínea "j", do termo de convênio (peça 2, p. 76).

14. Finalizou o MP/TCU, manifestando-se pela restituição do processo a esta Secretaria para que realize a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, pelos débitos discriminados a seguir, decorrentes da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos do Convênio 01.05.1008.00 e da falta de serventia da parcela executada do objeto pactuado:

Valor (R\$)	Data de Referência
1.260.030,00*	17/1/2006
629.645,00	26/1/2006
137.035,50	5/3/2007
70.000,00	20/4/2007
67.035,50	27/4/2007
137.035,50	25/5/2007
200.000,00	1/6/2007
271.990,00*	9/7/2007
274.071,00	21/8/2007
74.071,00	2/10/2007
137.035,50	5/10/2007
274.071,00	6/11/2007
281.990,00*	20/6/2008

\* Valores a serem recolhidos aos cofres do FNDCT. Os demais valores devem ser recolhidos aos cofres da Imbel

15. O Ministro Relator concordou com a necessidade de renovação dos expedientes citatórios, entretanto observou o que segue:

15.1. O art. 48, I, do Decreto 9.283, de 7/2/2018, que regulamenta a Lei 13.243/2016, a qual dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, estabeleceu que as metas não atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não gerarão dever de ressarcimento. Com efeito, cabe à Finep manifestar-se sobre a aplicação ou não do referido dispositivo ao caso que se examina.

15.2. A Finep realizou visita de fiscalização financeira, no período de 14/9/2009 a 18/9/2009, tendo sido emitido o correspondente relatório 012.670/09, o qual não foi localizado na pasta do convênio (peça 2, p. 16).

15.3. Considerando que a Finep atestou que houve 80% de execução física do projeto, inclusive,

com a entrega de dois protótipos operacionais à Imbel, conforme atesto reproduzido na folha de encaminhamento DTIC/ADET (peça 2, p. 463), e a par do manifesto interesse da Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech/SP em dar continuidade ao desenvolvimento tecnológico que vinha sendo conduzido pelo Genius Instituto de Tecnologia (peça 2, p. 307-308), sem porém ter nos autos resposta a tal requerimento, faz-se necessário, anteriormente à renovação dos expedientes de chamamento ao processo dos responsáveis, realizar oitiva da Finep para que se manifeste sobre as seguintes questões:

a) foi deferido ou indeferido o pedido da Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech em dar continuidade ao projeto?;

b) a parte executada do projeto “Rádio definido por software para comunicações táticas”, conforme atesto reproduzido na folha de encaminhamento DTIC/ADET, de 3/12/2016, foi retomada ou aproveitada de alguma forma?;

c) quais foram os resultados da visita de fiscalização financeira da concedente à conveniente, no período de 14/9/2009 a 18/9/2009, conforme carta protocolo Finep 012.670/09?; e

d) neste caso concreto, as metas não atingidas podem ser justificadas pela ocorrência do risco tecnológico inerente ao projeto de desenvolvimento tecnológico previsto no art. 48, I, do Decreto 9.283/2018?

## CONCLUSÃO

16. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, em atendimento à manifestação do Ministro Relator inserida à peça 26, para melhor delineamento dos pressupostos de constituição desta TCE, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de oitiva da Finep (item 15.3).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

17.1. Com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, realizar oitiva da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre as seguintes questões:

a) foi deferido ou indeferido o pedido da Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech em dar continuidade ao projeto?;

b) a parte executada do projeto “Rádio definido por software para comunicações táticas”, conforme atesto reproduzido na folha de encaminhamento DTIC/ADET, de 3/12/2016, foi retomada ou aproveitada de alguma forma?;

c) quais foram os resultados da visita de fiscalização financeira da concedente à conveniente, no período de 14/9/2009 a 18/9/2009, conforme carta protocolo Finep 012.670/09?; e

d) neste caso concreto, as metas não atingidas podem ser justificadas pela ocorrência do risco tecnológico inerente ao projeto de desenvolvimento tecnológico previsto no art. 48, I, do Decreto 9.283/2018?

17.2. Encaminhar cópia da presente instrução e do despacho do Relator (peça 26) à Finep, a fim de subsidiar a apresentação de sua resposta.

Secex-TCE, em 9 de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7